

LEI MUNICIPAL Nº 136/2004

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACATU, ESTADO DE MINAS GERAIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Segmentos da Educação de Jovens e Adultos de 1ª a 8ª Série do Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classe e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de IBIRACATU.

Parágrafo Único- Ao pessoal de Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Art.2º- Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I- Por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;
- II- Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;
- III- Por atividade de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Art. 3º- O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I- Pessoal docente;
- II- Pessoal Especialista de Educação.

§1º Entende por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;

§2º Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação;

§3º A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivos, tendo como princípios básicos:

- I- A qualificação profissional, representada por:
 - a) qualidades profissionais;
 - b) formação adequada;
 - c) atualização e aperfeiçoamento constante.
- II- Promoção por formação, merecimento ou antiguidade, aplicáveis aos Professores ou especialista de Educação.

TÍTULO II DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art.4º- São manifestações do valor do magistério:

- I- patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
- II- civismo e cultivo das tradições históricas;
- III- amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV- a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V- interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art.5º- O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I- Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II- Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III- Ser imparcial e justo;
- IV- Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V- Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI- Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
- VII- Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO II DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art.6º- A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único- A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art.7º- Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por Lei.

Art.8º- Para efeitos desta Lei:

- I- Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;
- II- Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;
- III- Série de Classe – é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de

- qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;
- IV- Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;
- V- Carreira - é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional.

Art.9º- A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

- I- Professor. **Nível I-** Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos 1º segmento e Ensino Fundamental Regular de 1ª a 4ª séries. **Nível II-** Ensino Fundamental Regular de 5ª a 8ª séries e Educação de Jovens e Adultos 2º segmento.
- II- Especialista de Educação. Supervisor e ou orientador pedagógico .

Parágrafo Único - o conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional.

Art.10- Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

Professor nível I;

- I- CLASSE A – Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério;
- II- CLASSE B – Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2º Grau, em Magistério, estejam cursando curso superior com habilitação específica, devidamente reconhecidos;
- III- CLASSE C – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com habilitação específica, ao nível de graduação com duração plena;
- IV- CLASSE D – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização na área, pós-graduação (lato sensu)
- V- CLASSE E – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com curso superior com Mestrado ou Doutorado.

Professor nível II;

- VI- CLASSE F - Integrada pelos professores com formação mínima de 2º grau, habilitação específica em Magistério;
- VII- CLASSE G – Integrada pelos professores que além da habilitação mínima de 2º grau ,estejam cursando curso superior com habilitação específica,devidamente reconhecido;
- VIII- CLASSE H - Integrada pelos professores licenciados,ou seja, possuidores de curso de graduação plena específica;
- IX- CLASSE I - Integrada pelos professores licenciados, ou seja,possuidores de curso superior com especialização na área, pós-graduação (lato sensu)
- X- CLASSE J - Integrada pelos professores licenciados,ou seja, professores com curso superior com mestrado ou doutorado.

Especialista em Educação;

- XI- CLASSE A – Integrada pelos profissionais com curso superior específico em pedagogia com especialização em supervisão
- XII- CLASSE B – Integrada pelos profissionais com curso superior específico em pedagogia com especialização (lato sensu).
- XIII- CLASSE C - Integrada pelos profissionais com curso superior específico em pedagogia com especialização e curso de mestrado na área.

Art.11- Cada classe é composta de doze referencias, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art.12- As atribuições e características a cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único – As especificações de cada classe compreendem, além dos outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Art.13- A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I , I-A e I-B.

Art.14- A carreira inicia-se mediante de Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – Anexos I , I-A e I-B.

§1º Os professores aprovados em concurso serão enquadrados no nível de classe 1 (um), conforme sua habilitação;

§2º Somente depois de cumprir o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a níveis de elevação seguintes.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art.15- O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

- I- Grupo ocupacional do Especialista em Educação, com as características e especificações constantes no anexo II;
- II- Grupo ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes no Anexo II-A

Art.16- Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art.17- Para o desempenho de atividades de serviços gerais e auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessário ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades da natureza do serviço.

Art.18- O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante nos anexos I, I-A e I-B, respeitados os seguintes critérios:

Para professores do **NIVEL I**;

- I- Vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) ;
- II- Vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 5% (cinco por cento);
- III- Vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor da CLASSE B, acrescido de 7% (sete por cento);
- IV- Vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor da CLASSE C, acrescido de 12% (doze por cento);
- V- Vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor da CLASSE D, acrescido de 15% (quinze por cento)

Para professores do **NIVEL II**;

VI - Vencimento inicial da CLASSE F não será inferior ao valor de R\$ 356.40(trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

VII - Vencimento da CLASSE G corresponderá ao valor da CLASSE F , acrescido de 5% (cinco por cento).

VIII - Vencimento da CLASSE H corresponderá ao valor da CLASSE G, acrescido de 7% (sete por cento).

IX - Vencimento da CLASSE I corresponderá ao valor da CLASSE H acrescido de 12% (doze por cento).

X - Vencimento da CLASSE J corresponderá ao valor da CLASSE I acrescido de 15%(quinze por cento).

Para especialista em educação;

XI - Vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao valor de R\$ 430.00 (quatrocentos e trinta reais).

XII - Vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao vencimento da CLASSE A acrescido de 7%% (sete por cento).

XIII - Vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao vencimento da CLASSE B acrescido de 10% (dez por cento).

Art.19- Para efeitos desta Lei, entende-se:

- Por Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada classe no inicio da carreira, corresponde á referencia 01 (um);
- Por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referencia de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;
- Por Referencia, cada nível de elevação de 01(um) a 12(doze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Art.20- As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro Categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M 1-15% (quinze por cento); FG-M 2 – 12% (doze por cento); FG-M3 – 15%(quinze por cento); FG-M4 – 6% (seis por cento).

Art.21- O cargo de Diretor e ou Coordenador de Escola será provido através de nomeação, na forma que estabelece o respectivo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22- Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art.23- Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos.

Art.24- Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro;
- II- Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de inscrição do concurso;
- III- Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V- Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção medica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;
- VI- Ter boa conduta;
- VII- Possuir habilidade legal para o exercício do cargo;
- VIII- Ter-se habilitado previamente em Concurso Público.


CAPÍTULO II DOS CONCURSOS

Art.25- Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art.26- Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e o prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO III DAS NOMEAÇÕES

Art.27- A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de prova e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de



vagas existente, o prazo de sua validade, e será para a referencia inicial de classe na qual for enquadrado.

Art.28- Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art.29- Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

Parágrafo Único – Os candidatos que explicitarem não desejarem sua nomeação assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art.30- Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art.31- Tem-se Por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único – É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art.32- A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art.33- A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contadas da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único – Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art.34- Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art.35- Compete ao Secretário Municipal de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art.36- O exercício do cargo terá início no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da posse.

Parágrafo Único- O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art.37- Será exonerado o Professor ou Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Art.38- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

Art.39- O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.40- Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação aprovados em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados dos requisitos necessários à confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Art.41- Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

- I- Idoneidade moral;
- II- Assiduidade;
- III- Disciplina;
- IV- Eficiência
- V- Pontualidade;
- VI- Responsabilidade.

§ 1º Serão atribuídos notas de 0 a 10 para cada item sendo que o estagiário terá que obter o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da soma total para tomar se apto ao cargo condizente.

§ 2º A avaliação será feita pelo chefe do órgão ou departamento responsável a cada 6 (seis) meses.

Art.42- Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§1º Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 08 (oito) dias sua defesa;

§2º Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art.43- Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal de Educação encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 15 (quinze) dias antes da conclusão do prazo de avaliação, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único- Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que se trata o art. 42 e seus parágrafos a partir da 2ª (segunda) avaliação.

Art.44- Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas as providências de que tratam os artigos 41, 42 e 43 ou, se tomados, a decisão tiver sido pela sua permanência do serviço público.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art.45- A promoção é mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art.46- Por avanço vertical entende-se a promoção de uma outra das classes definidas no Art.10, deste Estatuto.

§1º A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe;

§2º O professor ou especialista de Educação promovido ocupará na classe superior referencia correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência-limite;

§3º A promoção de que trata esse artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente à sua habilitação, endereçado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para os procedimentos legais.

Art.47- Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referencias da mesma classe, definidas no art. 11, mediante o acréscimo de 3%(por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

Art.48- A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de professor e/ou Especialista de Educação, e por Antiguidade.

§1º Merecimento é demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;

§2º A análise da vida funcional do Professor e Especialista de Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialista de Educação escolhidos no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação;



§3º A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 80 (oitenta) créditos;

§4º O professor ou Especialista de Educação somente poderá avançar 1 (uma) Referência a cada dois anos;

§5º A promoção por Antiquidade dar-se-á a cada quinquênio de efetivo tempo de serviço na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento.

Art.49- Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

CAPÍTULO VIII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DO ACESSO

Art.50- Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro de Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classe afins, respeitada a habilitação profissional legal.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art.51- A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§1º Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado;

§2º Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da habilitação (nível mais elevado) e posteriormente contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal (maior tempo). Em caso de empate considerar-se-á maior idade.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52- Pode haver substituição quando o titular do cargo do magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§1º A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que o determinam;

§2º Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

SEÇÃO IV DA RENOVAÇÃO E DA PERMUTA

Art.53- A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado a princípio da equidade.

Art.54- O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art.55- A vacância do cargo decorrerá de:

- I- Exoneração e demissão;
- II- Promoção e acesso;
- III- Transferência ou remoção;
- IV- Aproveitamento ou remoção;
- V- Aposentadoria;
- VI- Falecimento.

Art.56- Dar-se-á a exoneração:

- I- A pedido do Professor ou Especialista de Educação;
- II- "Ex-officio", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art.57- A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo.

TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.58- Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias;
- II- Casamento;
- III- Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV- Luto por falecimento de tio (as), sobrinho (as), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e netos, até 03 (três) dias;
- V- Exercício de função gratificada;
- VI- Exercício de mandato eletivo;
- VII- Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII- Convocação para o Serviço Militar;

- IX- Licença Especial;
- X- Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- XI- Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional,
- XII- Licença a professora gestante;
- XIII- Licença paternidade;
- XIV- Doença comprovada até 03 (três) dias por mês.

Parágrafo Único- Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiracatu.

Art.59- Ao professor ou Especialista de Educação, efetivos, serão computados para os efeitos legais e licença especial não gozada, contada em dobro.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art.60- Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, obedecido a Emenda Constitucional nº19, Art.41, Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º

Parágrafo Único- A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art.61- As férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 60 (sessenta) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Ar.61- As férias do Professor ou Especialista de Educação, designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único- As férias de que trata esse artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo Máximo de 02 (dois) anos, prazo após o qual poderá o interessado requerer sua contagem em dobro, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art.63- Ao pessoal do magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiracatu, com as seguintes ressalvas:

- I- A fruição da licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada três meses consecutivos;
- II- Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares;

- III- Conceder-se-á, ainda, ao Pessoal do Magistério, cumprido o estágio probatório, licença para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço e com remuneração, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:
- IV- Tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
- V- Disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art.64- Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade;

Parágrafo Único – A disponibilidade do professor rege-se-á segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Ibiracatu.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art.65- O professor será aposentado:

- I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;
- II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade (homens) e 70 (sessenta e cinco) anos de idade (mulheres) com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se de sexo feminino, com proventos integrais.

Art.66- Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiracatu.

Art.67- Serão, ainda, incorporados aos proventos da aposentadoria, além daqueles previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ibiracatu.

- I- A maior gratificação de função das que o professor houver exercido, desde que por período não inferior a 05 (cinco) anos, ininterruptos;
- II- A gratificação de regência de classe, desde que exercida esta por prazo não inferior a 15 (quinze) anos, ininterruptos;
- III- A gratificação pela docência em salas de Educação Especial, desde que exercida por período não inferior a 10 (dez) anos.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art.68- Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada em Lei.

Art.69- Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério.

Art.70- Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo Único- Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art.71- Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Parágrafo Único- O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art.72- Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único- Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas.

Art.73- As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo de causar ao erário municipal serão descontadas, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo Único- Nos casos de comprovada a má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art.74 – Haverá na carreira do magistério jornada de trabalho diferenciada:

- I. – A de 23:00 (vinte três horas) semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão, para docentes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos 1º segmento
- II. I – A de 22:00 (vinte duas horas) semanais em um turno, em unidade escolar ou centro educacional, para docentes na modalidade de Educação Infantil.
- III. III – A de 15:45 (quinze horas e quarenta e cinco minutos) semanais cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão, para docentes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos 2º segmentos.

Art.75 – A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma:

- I - 96% (noventa e seis por cento) horas aulas;
- II - 4% (quatro por cento) horas atividades.

§ 1º Hora – aula é o período de tempo destinado efetivamente a docência;

§ 2º Hora – atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar para :

- I - Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - Colaborar com a administração da escola;
- III - Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IIII - Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º Eventuais jornada de trabalho cuja carga horária seja diferente das citadas no caput deste artigo observarão a mesma proporção entre hora-aula e hora-atividade.

§ 4º Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 76 – A forma de exercício da hora-aula no disposto no § 1º do art. 75, será definida respeitando as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação com base nos planos curriculares homologados pela SER da jurisdição pertencente.

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

Art.77- Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber dentro das possibilidades da entidade mantenedora as seguintes vantagens pecuniárias:

- I- Gratificações;
- II- Ajuda de custo e diárias;
- III- salário-família.

Parágrafo Único- As vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiracatu.

SEÇÃO ÚNICA DAS GRATIFICAÇÕES

Art.78- Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

- I- Como adicional por tempo de serviço;
- II- Pela docência em classes de Educação Especial;
- III- Pelo exercício de função de Direção, Especialista de Educação, assim definidos no Anexo III.

Art.79- Todo professor efetivo fará jus a gratificação de adicional por tempo de serviço, à razão de 05% (cinco por cento), não cumulativo, a cada biênio de efetivo exercício.

§1º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o biênio .

§2º Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, no da Consolidação das Leis do Trabalho ou no de contrato temporário.

Art.80-Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), o professor perceberá a gratificação especial correspondente a 15% (quinze por cento) de vencimento básico.

Parágrafo Único- Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art.81- Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 23(vinte três) horas semanais, quando nomeado para o exercício de função de Diretor e ou coordenador, com 08 (oito) horas diárias, será concedido uma gratificação correspondente a 15%(quinze por cento) sobre o seu vencimento base

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.82- Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiracatu.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES

Art.83- É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art.84- O Professor ou Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.

§1º São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:

- I- Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- II- Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III- Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem.
- IV- Incutir nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria.
- V- Empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI- Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.
- VII- Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII- Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino que atuar;
- IX- Zelar pela economia de matéria do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- X- Guardar sigilo sobre assuntos de Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência;
- XII- Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII- Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

- XIV- Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV- Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI- Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVII- Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XVIII- Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§2º Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

- I- Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos de administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino.
- II- Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- III- Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- IV- Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou Repartição;
- V- Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
- VI- Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;
- VII- Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
- VIII- Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições,
- IX- Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X- Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;
- XI- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- XII- Ocupar-se, nos locais e horário de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XIII- Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;
- XIV- impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;
- XV- Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante expediente de trabalho;
- XVI- Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
- XVII- Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art.85- É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art.86- O Professor ou Especialista de Educação é obrigado a freqüentar, quando designado ao convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art.87- Para o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.88- A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiracatu.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.89- O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado como comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio d Poder Público à Entidade de Classe.

Art.90- O Município assegura:

- I- Remuneração condigna aos Professores e Especialista de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;
- II- Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;
- III- Estímulo às publicações, às pesquisas científicas e produções similares que contribuïrem para a educação e cultura;
- IV- As condições necessárias para a Educação Infantil na Rede Municipal de Educação.
- V- A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade de ensino;
- VI- As condições físicas e materiais suficientes para recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;
- VII- A capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;
- VIII- Transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos, bem como de estudantes universitários às cidades vizinhas para freqüentar cursos superiores.

Art.91- Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

§1º O município assegurará prazo de cinco anos para que os docentes já em exercício na carreira do magistério obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;

§2º Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

Art.92- Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadradas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecida nos incisos do *caput* do Art.10.

§1º O chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo;

§2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta prioritariamente por:

- I- representantes da administração pública;
- II- professores indicados pela categoria.

Art.93- Para efeito da primeira promoção considerar-se-ão os títulos a partir da posse do servidor.

Art.94- O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art.95- Para fiel implantação do Quadro do Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas Gratificações, símbolos FG-M, constantes do Anexo III.

Art.96 Fazem parte integrante desta Lei seus Anexos I, I-A, I-B, II, II-A, III, IV e V.

Art.97- O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialista de Educação em exercício no magistério Municipal, será feito "ex-officio", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.98- O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público;

§1º O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos;

§2º Uma parcela equivalente a até 5%(cinco por cento) dos recursos totais de que trata o *caput* deste artigo será utilizada, durante prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

Art.99- A sessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto;

Art.100- O município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento do trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art.101- Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se, subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiracatu.

Art.102- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário retroagindo seus efeitos a 1º de Maio de 2004

Prefeitura Municipal de Ibiracatu, 22 de junho de 2004.



Orivaldo Alves de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I

| QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO | | | | | |
|--|-----------|---|-------------------|----------------------|-------------|
| GRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO | | | | | |
| ÁREA DE ATUAÇÃO | SÍMBOLO | DENOMINAÇÃO | SÉRIES DE CLASSES | NÍVEIS DE VENCIMENTO | REFERÊNCIAS |
| ENSINO REGULAR E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE 1ª A 8ª SÉRIES, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INFANTIL | PEE/A-I | PROFESSOR COM ESPECIALIZAÇÃO | CLASSE A | I | DE 01 A 12 |
| | PEE/B-II | PROFESSOR COM ESPECIALIZAÇÃO (LATO SENSU) | CLASSE B | II | DE 01 A 12 |
| | PEE/C-III | PROFESSOR COM MESTRADO OU DOUTORADO NA ÁREA | CLASSE C | III | DE 01 A 12 |

ANEXO I-A

| QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO | | | | | |
|---|----------|--|-------------------|----------------------|-------------|
| GRUPO OCUPACIONAL PESSOAL DOCENTE | | | | | |
| ÁREA DE ATUAÇÃO | SÍMBOLO | DENOMINAÇÃO | SÉRIES DE CLASSES | NÍVEIS DE VENCIMENTO | REFERÊNCIAS |
| ENSINO REGULAR E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INFANTIL | PD/A-I | PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO | CLASSE A | I | DE 01 A 12 |
| | PD/B-II | PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO E QUE ESTEJA CURSANDO CURSO DE LICENCIATURA PLENA ESPECÍFICA | CLASSE B | II | DE 01 A 12 |
| | PD/C-III | PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO E COM CURSO DE LICENCIATURA PLENA ESPECÍFICA | CLASSE C | III | DE 01 A 12 |
| | PD/D-IV | PROFESSOR COM CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO E COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA (LATO SENSU) | CLASSE D | IV | DE 01 A 12 |
| | PD/E-V | PROFESSOR COM CURSO SUPERIOR COM MESTRADO NA ÁREA | CLASSE E | V | DE 01 A 12 |

ANEXO I-B

| QUADRO PROPRIO DO MAGISTÉRIO- GRUPO OCUPACIONAL PESSOAL DOCENTE | | | | | |
|--|-----------|---|-----------------|----------------------|------------|
| ÁREA DE ATUAÇÃO | SIMBOLO | DENOMINAÇÃO | SÉRIE DE CLASSE | NIVEIS DE VENCIMENTO | REFERÊNCIA |
| ENSINO REGULAR E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE 5ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL | PD/F-VI | PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO | F | VI | DE 01 A 12 |
| | PD/G-VII | PROFESSOR COM LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA ESPECIFICA EM ANDAMENTO | G | VII | DE 01 A 12 |
| | PD/H-VIII | PROFESSOR COM LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA ESPECIFICA JÁ CONCLUÍDA | H | VIII | DE 01 A 12 |
| | PD/I-IX | PROFESSOR COM CURSO SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA | I | IX | DE 01 A 12 |
| | PD/J-X | PROFESSOR COM CURSO SUPERIOR COM MESTRADO NA ÁREA | J | X | DE 01 A 12 |

ANEXO II

| QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - GRUPO OCUPACIONAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO | | | | | | | |
|--|-----------------|---------------------|-----------|----------------------|-----------------------|-------------------|--|
| ÁREA DE ATUAÇÃO | SÉRIE DE CLASSE | NÍVEL DE VENCIMENTO | SÍMBOLO | REFERÊNCIA DE CLASSE | CARGA HORÁRIA SEMANAL | PROMOÇÃO VERTICAL | NÍVEIS DE FORMAÇÃO |
| ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INFANTIL | A | I | PEE/A-I | A1 - A12 | 30 HORAS | CLASSES B.C | CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO EM PEDAGOGIA COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA |
| | B | II | PEE/B-II | B1- B12 | 30 HORAS | CLASSE C | CURSO SUPERIOR ESPECÍFICO EM PEDAGOGIA COM ESPECIALIZAÇÃO (LATO SENSU) |
| | C | III | PEE/C-III | C1 - C12 | 30 HORAS | - | CURSO SUPERIOR COM MESTRADO OU DOUTORADO |

ANEXO II-A

| QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO- GRUPO OCUPACIONAL PESSOAL DOCENTE | | | | | | | |
|--|-----------------|----------------------|-----------|----------------------|-----------------------|----------------------|--|
| ÁREA DE ATUAÇÃO | SÉRIE DE CLASSE | NÍVEIS DE VENCIMENTO | SÍMBOLO | REFERÊNCIA DE CLASSE | CARGA HORÁRIA SEMANAL | PROMOÇÃO VERTICAL | NÍVEIS DE FORMAÇÃO |
| ENSINO REGULAR E EJA DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INFANTIL | A | I | PD/A-I | A1 - A12 | 23 HORAS | CLASSES - B, C, D, E | 2º GRAU COM FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO |
| | B | II | PD/B-II | B1 - B12 | 23 HORAS | CLASSES - C, D, E | FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO COM LICENCIATURA PLENA NA FUNÇÃO (EM ANDAMENTO) |
| | C | III | PD/C-III | C1 - C12 | 23 HORAS | CLASSES - D, E | FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO COM LICENCIATURA PLENA NA FUNÇÃO (JÁ CONCLUÍDA) |
| | D | IV | PD/D-IV | D1 - D12 | 23 HORAS | CLASSES - E | CURSO SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO NA FUNÇÃO |
| | E | V | PD/E-V | E1 - E12 | 23 HORAS | - | CURSO SUPERIOR COM MESTRADO OU DOUTORADO NA FUNÇÃO |
| | F | VI | PD/F-VI | F1-F12 | 15.45 HORAS | CLASSES G, H, I, J | ENSINO MÉDIO FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO |
| ENSINO REGULAR E EJA DE 5ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL | G | VII | PD/G-VII | G1-G12 | 15.45 HORAS | CLASSES H, I, J | CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA ESPECÍFICA (EM ANDAMENTO) |
| | H | VIII | PD/H-VIII | H1-H12 | 15.45 HORAS | CLASSE I, J | CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA ESPECÍFICA (JÁ CONCLUÍDA) |
| | I | IX | PD/I-IX | I1-I12 | 15.45 HORAS | J | CURSO SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA ESPECÍFICA |
| | J | X | PD/J-X | J1-J12 | 15.45 HORAS | - | CURSO SUPERIOR COM MESTRADO NA ÁREA ESPECÍFICA |

ANEXO III

| QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - GRATIFICAÇÕES - FG - M | | | | |
|---|---|--------------------------------|---------|-------------------------|
| NATUREZA DA ATIVIDADE | NÍVEL DE ATUAÇÃO | DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | CARGA HORÁRIA (SEMANAL) |
| Direção e Assessoria Administrativa | Ensino Regular e EJA de 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental e Educação Infantil | Diretor de Escola | FG-M1 | 40 |
| | | Secretária de Escola | FG-M4 | 40 |
| Assessoria Pedagógica | Ensino Regular e EJA de 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental e Educação Infantil | Assessor Técnico Pedagógico | FG-M2 | 30 |
| | | Orientador Educacional | FG-M2 | 30 |
| | | Supervisores de Ensino | FG-M3 | 30 |
| | | Professor de Educação Especial | FG-M3 | 30 |

**ANEXO IV
AVANÇOS DIAGONAIS**

| ESPECIFICAÇÕES | CRITÉRIOS/DURAÇÃO (EM HORAS) | CRÉDITOS |
|--|---|----------|
| CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - TREINAMENTO - ATUALIZAÇÕES RELATIVAS À ÁREA DE ATUAÇÃO PROMOVIDAS POR ÓRGÃOS OFICIAIS. OBS.: DEVERÁ SER APRESENTADO O CERTIFICADO PARA COMPROVAÇÃO. | 10 A 15 | 02 |
| | 16 A 30 | 05 |
| | 31 A 50 | 07 |
| | 51 A 100 | 10 |
| | 101 A 150 | 15 |
| | 151 A 200 | 25 |
| | 201 A 250 | 35 |
| | 251 A 300 | 45 |
| CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO RELATIVO À ÁREA DE ATUAÇÃO | DURAÇÃO ACIMA DE 360 HORAS | 80 |
| | NÃO RELACIONADA À EDUCAÇÃO | 40 |
| CURSO SUPERIOR | LICENCIATURA NÃO APROVEITADA PARA PROMOÇÃO VERTICAL | 40 |
| CURSO SUPERIOR (NOVA HABILITAÇÃO) | | |
| DEDICAÇÃO PROFISSIONAL (ASSIDUIDADE) | PARA CADA ANO DE SERVIÇO/COMPROVADA FREQUENCIA - 100% | 08 |
| | PARA CADA ANO DE SERVIÇO/COMPROVADA FREQUENCIA - 95% | 05 |
| PRODUTIVIDADE | DESEMPENHO NA ESCOLA | 10 |
| EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES | DIREÇÃO DE ESCOLA POR ANO DE DESEMPENHO | 05 |
| | PARA ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA | 05 |
| PUBLICAÇÕES E TRABALHOS | POR ARTIGO PUBLICADO NA ÁREA DE SUA ATUAÇÃO EM REVISTA ESPECÍFICA OU TÉCNICA | 10 |
| | ARTIGO PUBLICADO EM JORNAL RELACIONADO À ÁREA DE ATUAÇÃO | 01 |
| | AUTORIA DE LIVRO DIDÁTICO PUBLICADO | 30 |
| | TRABALHO APRESENTADO EM PROGRESSO OU SEMINÁRIO | 05 |

ANEXO V
QUADRO DE REFERÊNCIA

| símbolo | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
|----------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|
| PD/A-I | 350,00 | 360,5 | 371,31 | 382,45 | 393,92 | 405,74 | 417,91 | 430,91 | 443,36 | 456,67 | 470,37 | 484,48 |
| PD/B-II | 367,50 | 378,52 | 398,87 | 401,57 | 413,61 | 426,01 | 438,79 | 451,96 | 465,52 | 479,48 | 493,87 | 508,68 |
| PD/C-III | 393,22 | 405,01 | 417,16 | 429,67 | 442,56 | 455,84 | 469,51 | 483,60 | 498,11 | 513,05 | 528,44 | 544,29 |
| PD/D-IV | 440,40 | 453,61 | 467,21 | 481,23 | 495,67 | 510,54 | 525,85 | 541,63 | 556,78 | 574,61 | 591,85 | 609,61 |
| PD/E-V | 506,46 | 521,65 | 537,29 | 553,41 | 570,02 | 587,12 | 604,73 | 622,87 | 641,56 | 660,81 | 680,63 | 701,05 |
| PD/F-VI | 356,40 | 367,09 | 378,10 | 389,44 | 401,13 | 413,16 | 425,56 | 438,32 | 451,47 | 465,02 | 478,97 | 493,34 |
| PD/G-VII | 374,22 | 385,44 | 397,00 | 408,92 | 421,18 | 433,82 | 446,83 | 460,24 | 474,05 | 488,27 | 502,92 | 518,00 |
| PD/H-VIII | 400,12 | 412,12 | 424,48 | 437,22 | 453,33 | 463,84 | 477,76 | 492,09 | 506,86 | 522,06 | 537,72 | 553,85 |
| PD/I-IX | 448,13 | 461,57 | 475,42 | 489,68 | 504,37 | 519,50 | 535,09 | 551,14 | 567,67 | 584,70 | 602,24 | 620,31 |
| PD/J-X | 515,35 | 530,81 | 546,73 | 563,13 | 580,03 | 597,43 | 615,35 | 633,81 | 652,82 | 672,41 | 692,58 | 713,36 |
| PEE/A-I | 430,00 | 442,90 | 456,18 | 469,87 | 483,96 | 498,48 | 513,44 | 528,84 | 544,71 | 561,05 | 577,88 | 595,22 |
| PEE/B-II | 460,10 | 473,90 | 488,12 | 502,76 | 517,84 | 533,38 | 549,38 | 565,86 | 582,84 | 600,32 | 618,33 | 636,88 |
| PEE/C-III | 506,11 | 521,29 | 536,93 | 553,04 | 569,63 | 586,72 | 604,32 | 622,45 | 641,12 | 660,35 | 680,16 | 700,57 |